



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em pia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além is indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, sinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 10/82:

Determina a intervenção do Estado na prática dos preços.

Ministério da Indústria e Energia:

Despacho:

Nomeia uma comissão liquidatária para a empresa Indústrias Químicas e Alimentares, Limitada e indica os elementos que a constituem.

Ministério do Comércio Interno:

Rectificação:

Ao nome de um dos elementos da Comissão Instaladora da Empresa Supermercados de Maputo, E. E. — ESM, E. E., publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 24, de 3 de Junho último.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil:

Diploma Ministerial n.º 53/82:

Determina que cesse a autorização concedida à Secretaria de Estado do Carvão e Hidrocarbonetos, para utilizar trinta postos emissores-receptores localizados nas Províncias de Sofala, Maputo e Zambézia.

Diploma Ministerial n.º 54/82:

Autoriza a Agência Nacional de Frete e Navegação (AN-FRENA), a instalar e utilizar cinco postos emissores-receptores fixos do tipo VHF, localizados em Maputo, Beira, Quelimane, Nacala e Pemba.

Diploma Ministerial n.º 55/82:

Autoriza a Associação CIS-CT, a instalar e utilizar três postos emissores-receptores fixos tipo HF, localizados em Mocuba, Quelimane e Caia.

Diploma Ministerial n.º 56/82:

Autoriza a Associação CIS-CT, a instalar e utilizar trinta postos emissores-receptores portáteis tipo *Walkie-Talkie*, localizados em Mocuba.

Diploma Ministerial n.º 57/82:

Determina que cesse a autorização concedida à DIAMOC — Companhia de Diamantes de Moçambique S. A. R. L., para utilizar cinco postos emissores-receptores, com indicativos de chamada C8R 2113, C8R 2114, C8R 2115, C8Z 230 localizados em Tete.

(Em virtude de ter sido anexado o Decreto n.º 10/82, no suplemento ao Boletim da República, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho, é novamente publicado e dando sem efeito a anterior publicação)

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 10/82

de 28 de Julho

A política de preços definida com base nas orientações do Partido Frelimó tem de ser materializada pelas várias estruturas do Estado aos diferentes níveis.

É necessário, por conseguinte, delimitar as competências de cada estrutura e estabelecer de maneira uniforme as várias formas de intervenção do Estado no âmbito dos preços.

Nestes termos, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. O Estado intervirá na formação dos preços dos bens e serviços através:

- Da fixação de preços;
- Do condicionamento dos preços estabelecidos pelas empresas;
- Da autorização da prática de preços livres.

Fixação de preços

Art. 2. Serão fixados pelo Conselho de Ministros os preços dos bens ou serviços constantes do anexo A a este decreto.

Art. 3. Serão fixados pela Comissão Nacional de Salários e Preços os preços dos bens ou serviços constantes do anexo B a este decreto.

Art. 4 — 1. Cada Ministro determinará a fixação de preços de outros bens ou serviços a praticar pelas empresas ou unidades sob sua tutela.

2. Esta competência poderá ser delegada nos Governadores Provinciais ou Presidentes de Conselhos Executivos, devendo cada Ministro, no seu âmbito, estabelecer os termos desta delegação.

Art. 5. A fixação de preços ou tarifas nos sectores de Transportes, Comunicações, Abastecimentos de Água e Turismo será efectuada pelos respectivos Ministros, depois de obtido o prévio sancionamento da Comissão Nacional de Salários e Preços.

Art. 6 — 1. Sempre que as alterações de preços de um produto possam reflectir-se nos custos de sectores ou ramos sob tutela de outros Ministérios, a fixação de preços deverá ser efectuada de forma coordenada e compatibilizada com estes Ministérios.

2. A mesma coordenação e compatibilização deverá existir com os Ministérios do Comércio Interno ou do Comércio Externo quando possam vir a ser afectados os preços à população ou os preços internos de produtos de exportação.

3. A fixação dos preços internos dos produtos de importação, da competência do Ministério do Comércio Externo, deverá ser efectuado em coordenação com os Ministérios de tutela das empresas utilizadoras.

Art. 7. Nenhuma fixação de preços da competência de estruturas que não o Conselho de Ministros ou a Comissão Nacional de Salários e Preços poderá ser efectuada sem a aprovação do Ministro das Finanças quando forem previstos subsídios estatais aos preços ou alterações aos impostos ou a outras receitas do Estado.

Art. 8 — 1. A fixação de preços pelo Estado será objecto de publicação no *Boletim da República*, pela estrutura competente para decidir.

2. A delegação de competência prevista no n.º 2 do artigo 4 deste Decreto n.º 10/82, só produzirá efeitos a partir da data da sua publicação no *Boletim da República*.

Art. 9 — 1. Relativamente aos preços dos bens e serviços fixados pelo Estado pode cada empresa produtora ou que intervenha na distribuição propor fundamentadamente a sua alteração.

2. É-lhe interdito, no entanto, até que decisão tenha sido tomada, praticar outros preços ou deixar de realizar a normal produção e distribuição desses bens ou serviços.

Art. 10 — 1. A não aplicação por qualquer forma dos preços fixados pelo Estado constitui crime de especulação.

2. O não cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 9 é passível de multa a fixar pelo Ministério de tutela da entidade infractora, consoante a natureza da infracção.

Art. 11. Consideram-se fixados pelo Estado os preços em vigor, à data do presente decreto e relativos aos bens e serviços que, nos termos deste diploma, devem ser tabelados pelo Estado independentemente da entidade que os tiver estabelecido e de constar ou não nas listas dos anexos A e B.

Condicionamento de preços

Art. 12 — 1. Cada Ministro, relativamente às empresas ou unidades sob sua tutela estabelecerá as normas a observar na definição dos preços por elas efectuadas.

2. Esta competência poderá ser delegada para os Governadores Provinciais e Presidentes dos Conselhos Executivos.

Art. 13. As normas que condicionarão os preços estabelecidos pelas empresas deverão estar de acordo com os princípios gerais de política de preços definidos, bem como seguir as orientações emanadas da Comissão Nacional de Salários e Preços.

Art. 14 — 1. As normas de condicionamento de preços deverão abranger pelo menos:

- a) A metodologia de cálculo dos custos que fundamentam o preço;
- b) A margem de lucro máxima a praticar pela empresa produtora ou de prestação de serviços;
- c) A margem de comercialização máxima a aplicar no circuito ou circuitos de distribuição.

2. Para efeitos do número anterior considera-se:

- a) Margem de lucro, a diferença entre todos os custos imputáveis ao produto ou serviços e o preço praticado à porta da fábrica ou ao produtor;
- b) Margem de comercialização, a diferença entre o preço ao produtor e o preço ao consumidor.

Art. 15. A delegação de competências prevista no n.º 2 do artigo 12 só produzirá efeitos a partir da data da sua publicação em *Boletim da República*.

Art. 16 — 1. As normas de condicionamento de preço que estabeleçam margens máximas de comercialização e envolvam directamente o cálculo dos preços ao público deverão ser objecto de publicação em *Boletim da República*.

2. Não é obrigatória a publicação em *Boletim da República* das normas de condicionamento de preços a praticar pelo produtor, delas devendo, no entanto ser dado conhecimento à Comissão Nacional de Salários e Preços e ao Ministério de Finanças, para além das empresa responsável pela sua aplicação.

Art. 17 — 1. A não aplicação das normas de condicionamento de preços referidas no artigo 14 será passível de multa a determinar pelo Ministério de tutela da empresa infractora.

2. A multa será estabelecida tendo em atenção:

- a) O montante que se presume tenha sido ilicitamente obtido pela empresa;
- b) A reincidência da infracção;
- c) A capacidade financeira da empresa.

Art. 18. O condicionamento de preços substituirá gradativamente, à medida que for aplicado, a actual prática de formação de preços baseada na legislação em vigor.

Preços livres

Art. 19. A autorização da prática de preços livres caberá à Comissão Nacional de Salários e Preços e será objecto de publicação em *Boletim da República*.

Disposições gerais

Art. 20. Até que se determine de outra forma continuar-se a aplicar-se no que não contrarie este decreto, as disposições legais existentes sobre preços.

Art. 21. As dúvidas surgidas na aplicação deste decreto serão esclarecidas pela Comissão Nacional de Salários e Preços.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEMO

ANEXO A

Bens ou serviços cujos preços são fixados pelo Conselho de Ministros (artigo 2):

Energia eléctrica.
Hidrocarbonetos.
Gasolina e gasóleo.
Habitação.

ANEXO B

Bens ou serviços cujos preços são fixados pela Comissão Nacional de Salários e Preços (artigo 3):

Milho;
Farinha de milho;
Farelo;
Trigo;
Farinha de trigo;
Pão;
Arroz;
Batata;
Feijão (manteiga e nhemba);

Copra;
 Girassol;
 Mafurra;
 Mandioca seca;
 Amendoim;
 Caju;
 Algodão;
 Chá;
 Açúcar;
 Sal;
 Carnes (de frango, bovino e suíno);
 Leite;
 Ovos;
 Peixe;
 Óleo alimentar;
 Massas alimentícias;
 Cerveja;
 Tabaco;
 Fósforos;
 Pilhas;
 Sabão;
 Cimentos;
 Embalagens (metálicas ou não);
 Pneus;
 Fertilizantes;
 Pesticidas;
 Carvão mineral;
 Derivados de hidrocarbonetos (excepto gasolina e gásóleo).

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

A empresa Indústrias Químicas e Alimentares, Limitada, contra-se na situação subsumível nas alíneas c) e e) do 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de vereiro.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 16/75, o Ministro da Indústria e Energia determina:

1. É nomeada uma comissão liquidatária para a empresa Indústrias Químicas e Alimentares, Limitada.
2. A comissão liquidatária é constituída por:
 - Vítor Baptista de Almeida Faria.
 - António Frenque Machavana.
3. A referida comissão tem amplos poderes para:
 - a) Representar a empresa para todos os efeitos legais;
 - b) Implementar as acções necessárias ao processo da liquidação nomeadamente procedendo ao apuramento dos valores activos e passivos da empresa;
 - c) Propor segundo instruções do Ministro da Indústria e Energia os termos da sua extinção.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 10 de mho de 1982. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Rectificação

Ao despacho publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 24, de 23 de Junho, referente à nomeação do presidente da comissão instaladora da Empresa Supermercados de Maputo, E. E. — ESM, E. E., onde se lê: «Manuel dos Anjos Tembe», deverá ler-se: «Samuel dos Anjos Tembe».

MINISTÉRIO DOS CORREIOS, TELECOMUNICAÇÕES E AVIAÇÃO CIVIL

Diploma Ministerial n.º 53/82

de 28 de Julho

Considerando o solicitado pela Secretaria de Estado do Carvão e Hidrocarbonetos para cancelar trinta postos emissores-receptores tipos HF e UHF, concedidos pelos Diplomas Ministeriais n.ºs 57/81, de 5 de Agosto, e 74/81, de 30 de Setembro;

Sob o parecer do Director-Geral das Telecomunicações de Moçambique;

Usando da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil determina:

Único. Cessa a utilização concedida a Secretaria de Estado do Carvão e Hidrocarbonetos, pelos referidos Diplomas Ministeriais n.ºs 57/81, e 74/81, para utilizar trinta postos emissores-receptores, localizados nas Províncias de Sofala, Maputo e Zambézia.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 13 de Julho de 1982. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

Diploma Ministerial n.º 54/82

de 28 de Julho

Considerando o solicitado pela Agência Nacional de Frete e Navegação (ANFRENA), para instalar e utilizar cinco postos emissores-receptores fixos tipo VHF, localizados nas Províncias de Maputo, Sofala, Zambézia, Nam-pula e Cabo Delgado;

Sob o parecer do Director-Geral das Telecomunicações de Moçambique;

Usando da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil determina:

1.º A Agência Nacional de Frete e Navegação (ANFRENA), fica autorizada a instalar e utilizar cinco postos emissores-receptores fixos tipo VHF, localizados em Maputo, Beira, Quelimane, Nacala e Pemba.

2.º A concessionária pagará a taxa anual de 7200,00 MT, por cada um destes postos.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 13 de Julho de 1982. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

Diploma Ministerial n.º 55/82

de 28 de Julho

Considerando o solicitado pela Associação CIS-CT, para instalar e utilizar três postos emissores-receptores fixos tipo HF, localizados nas Províncias da Zambézia e Sofala;

Sob o parecer do Director-Geral das Telecomunicações de Moçambique;

Usando da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil determina:

1.º A Associação CIS-CT, fica autorizada a instalar e utilizar três postos emissores-receptores fixos tipo HF, localizados em Mocuba, Quelimane e Caia.

2.º A concessionária pagará a taxa anual de 10 000,00 MT, por cada um destes postos.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 13 de Julho de 1982. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

Diploma Ministerial n.º 56/82

de 28 de Julho

Considerando o solicitado pela Associação CIS-CT, para instalar e utilizar trinta postos emissores-receptores portáteis tipo *Walkie-Talkie*, localizados na Província da Zambézia;

Sob o parecer do Director-Geral das Telecomunicações de Moçambique;

Usando da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil determina:

1.º A Associação CIS-CT fica autorizada a instalar e utilizar trinta postos emissores-receptores portáteis tipo *Walkie-Talkie*, localizados em Mocuba.

2.º A concessionária pagará a taxa anual de 420,00 MT, por cada um destes postos.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 13 de Julho de 1982. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

Diploma Ministerial n.º 57/82

de 28 de Julho

Considerando o solicitado pela DIAMOC — Companhia dos Diamantes de Moçambique, S. A. R. L., para cancelar cinco postos emissores-receptores concedidos pela Portaria n.º 23 340, de 1 de Agosto de 1970;

Sob o parecer do Director-Geral das Telecomunicações de Moçambique;

Usando da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil determina:

Único. Cessa a autorização concedida a DIAMOC — Companhia de Diamantes de Moçambique, S.A.R.L., pela referida Portaria n.º 23 340, para utilizar cinco postos emissores-receptores, com indicativos de chamada C8R 2113, C8R 2114, C8R 2115, C8Z 229 e C8Z 230, localizados em Tete.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 13 de Julho de 1982. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.